

RESPOSTA CPL AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 04/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NO BAIRRO NOVO CRUZEIRO, JOÃO MONLEVADE/MG, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma e memorial descritivo.

RECORRENTE: ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) **“Rocha & Rocha Construtora Ltda”**; 2) **“Nilson Gonçalves Filgueiras Eireli”**; 3) **“Construtora Belo Oriente Eireli”**; 4) **“Sernig Construção Engenharia e Projetos Eireli”**; 5) **“Sondart Sondagens, Fundações e Serviços Eireli”**; 6) **“Construtora Hrdomínio Ltda”**; 7) **“Construtora Ferreira Júnior Ltda”**; 8) **“Unibloco Construtora Ltda”**.

Por sua vez, nesse dia, 24 de Outubro de 2019, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Contador e Engenheiro do Município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: **“Construtora Belo Oriente Eireli”** e **“Rocha & Rocha Construtora Ltda”**.

Considerando as inabilitações, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal (de 25/10/2019 até 01/11/2019).

No dia 29/10/2019, inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa **“Rocha & Rocha Construtora Ltda”**, apresentou Recurso Administrativo.

Posteriormente, as empresas **“Unibloco Construtora Ltda”** e **“Construtora Ferreira Júnior Ltda”** apresentaram suas contrarrazões.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE “ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA”

A empresa “Rocha & Rocha Construtora Ltda” requer que seja julgado procedente seu recurso, para que a Comissão Permanente de Licitação anule a decisão de inabilitação, devendo declarar a recorrente habilitada.

A referida empresa foi considerada inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o quantitativo mínimo exigido para “execução de instalação piso de granilite/marmorite, descumprindo o item 8.6, subitem 8.6.2, alínea “I” do edital.

Em seu recurso, a recorrente alega que é especializada na construção de vultuosas construções civis e industriais, sendo assim, anexou na fase de habilitação, atestado técnico que demonstre a execução de piso polido, com alta qualidade e em tamanho superior a área exigida de 260 m², apenas variando a nomenclatura exigida no edital. Alega, também, que a técnica utilizada no piso de granilite/marmorite é também utilizada de forma equivalente na construção do piso polido, inclusive com rigor técnico mais refinado.

Por fim, alega que a decisão de inabilitação menospreza o princípio da igualdade por impedir a participação da recorrente sem motivo plausível, violando o princípio da competitividade e configurando excesso de exigência no julgamento.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE “UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA”

A empresa “Unibloco Construtora Ltda”, em suas contrarrazões, afirma que a complexidade técnica e operacional para executar piso polido é absolutamente distinta da complexidade técnica e operacional para executar o piso em granilite.

A fim de embasar suas contrarrazões, a empresa Unibloco cita os procedimentos utilizados na execução do piso em granilite e os procedimentos utilizados na execução do piso polido, segundo o “Manual Gerdau de Pisos Industriais”.











IV – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE “CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA”

A empresa “Construtora Ferreira Júnior Ltda”, em suas contrarrazões, afirma que os sistemas construtivos do piso polido e do piso granilite não guardam qualquer relação ao material e mão de obra utilizados no processo.

A contrarrazoante alega que a recorrente omitiu o verdadeiro motivo de sua inabilitação para citar legislação e jurisprudências aleatórias e impertinentes em seu recurso. Por fim, garante que a recorrente não cumpriu as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

V – DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Inicialmente, o Engenheiro do Município, técnico responsável e competente para realizar as conferências da Qualificação Técnica das licitantes, manifestou acerca do Recurso Administrativo apresentado.

Em seu parecer, o Engenheiro do Município, esclarece que:

“Apesar da aparência no aspecto visual de acabamento entre o item apresentado pela recorrente “piso polido” e o que foi exigido em planilha “granilite/marmorite” esses tipos de piso apresentam diferenças no processo de execução, preparo da superfície de aplicação, acabamento, além dos materiais e equipamentos envolvidos no processo.

Quanto à superfície de aplicação, esclarecemos que o piso polido é lançado sobre contra piso ou superfície nivelada e lonada, revestida por uma malha de aço que irá garantir a resistência à tração do concreto aplicado. Já o granilite é aplicado diretamente sobre o piso de concreto rugoso devidamente separado por juntas de dilatação.

No tocante aos insumos de preparo, o granilite é composto por minerais moídos como calcário, granito e quartzo misturados ao cimento branco, diferente do piso polido que traz puramente o concreto no traço desejado, seja usinado ou virado na obra, sendo assim, trata-se de formas de preparo distintas o que requer mão de obra especializada para cada.

Outra diferença está no acabamento e os equipamentos envolvidos nos processos. No piso polido, após seis horas de execução do sarrafeamento executada com régua vibratória, inicia-se o polimento com um equipamento conhecido como ventilador ou bambolê. No granilite após o sarrafeamento, usa-se ainda desempenadeira e rolete para nivelamento e o polimento é feito através de polítriz com esmeril, fazendo-se necessária aplicação de resina acrílica para acabamento final.

Afora as considerações acima relatadas, citamos as duas contrarrazões apresentadas pelas empresas UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA que corroboram com os aspectos acima demonstrados e analisados.

Por fim, elucidadas as discrepâncias entre os dois tipos de piso, observamos que o atestado apresentado pela recorrente declina do que reza a Lei 8666/93 referente ao aspecto de similaridade e conseqüentemente não pode ser aceito, nem tão pouco o recurso apresentado pela empresa.”

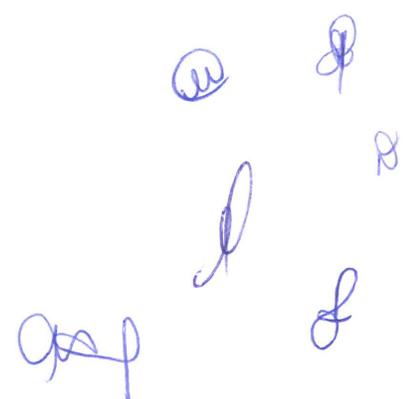
Posteriormente, findado o prazo de recurso e contrarrazões, a CPL solicitou Parecer Jurídico acerca do Recurso e das Contrarrazões apresentadas.

Em seu parecer, a Procuradoria Jurídica, afirma que: “Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade. Sendo assim, entendo que não há nenhum redirecionamento, nem lesão ao princípio da razoabilidade e da certeza no certame e em uma análise mais aprofundada dos questionamentos apresentados na peça recorrente pela empresa em questão, é o parecer desta procuradoria pela improcedência e indeferimento do recurso por todos os argumentos técnicos supra citados e em suas conformidades ao edital”.

Após apreciação do recurso e das contrarrazões, a CPL passa para a análise dos critérios estipulados no edital de licitação para verificação da comprovação da qualificação técnica. No subitem 8.6.2 temos:

“8.6.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme proposto:

- a) Execução de escavação/corte/desaterro mecânico de terra $\geq 3100 \text{ m}^3$
- b) Execução de laje pré-moldada $\geq 300 \text{ m}^2$
- c) Execução de forma $\geq 1.300 \text{ m}^2$
- d) Execução de concreto estrutural $\geq 160 \text{ m}^3$
- e) Execução de corte, dobra e montagem de aço $\geq 11.600 \text{ kg}$
- f) Execução de alvenaria $\geq 800 \text{ m}^2$
- g) Execução de reboco $\geq 1.750 \text{ m}^2$
- h) Execução de revestimento cerâmico $\geq 530 \text{ m}^2$
- i) Execução de granilite/marmorite $\geq 260 \text{ m}^2$ (grifo nosso)**
- j) Execução de engradamento de madeira para telhado $\geq 300 \text{ m}^2$
- k) Execução de instalação de cabo de cobre $\geq 6.000 \text{ m}$ ”



Vale salientar que tais critérios estão de acordo com o entendimento do TCU, a exemplo do disposto no Acórdão 827/2014 – Plenário, que diz: “É de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.”

O presente Edital não limitou a quantidade de atestados que poderiam ser apresentados pela licitante, tampouco exigiu a comprovação acima de 50% dos serviços que se pretende contratar. Além disso, o referido subitem é claro ao dizer que a comprovação se dará através de atestados, relativos à execução de serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

Ora, o que fez o Engenheiro do Município, no momento da análise da documentação, foi justamente observar todos os itens relevantes e compatíveis com o objeto licitado, apresentados pelas licitantes, não constatando, portanto, naquele momento, a comprovação da alínea “I” do subitem 8.6.2, do edital por parte da recorrente.

A análise da documentação é objetiva, seguindo os critérios estabelecidos no edital, sem rigidez excessiva e sem formalismo exagerado por parte da análise técnica, tampouco por parte da Comissão Permanente de Licitação.

VI - CONCLUSÃO

As alegações da recorrente não guardam a devida correspondência com as exigências previstas no edital, podendo ser facilmente superadas, sob pena de violação aos princípios que direcionam o administrador público perante a licitação.

Um dos princípios norteadores da licitação é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ademais, acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que: “O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”¹

Realmente, sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Em conclusão, diante da fundamentação acima, os membros desta CPL decidem em manifestar pelo acolhimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo da empresa “Rocha & Rocha Construtora Ltda”, devendo se manter inalterada a anterior decisão de inabilitação.

Encaminhamos os presentes autos para análise da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

João Monlevade, 11 de Novembro de 2019


Angélica Maria Silva Bueno Drumond
- Membro / CPL-


Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL-


Daniela Cristina Silva Bicalho
- Membro / CPL-


Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL-


Carmem Augusta Braga Maciel
- Membro / CPL-


Fernanda Emilia Ivens Silveira
- Membro / CPL-

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.